



Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 201/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1396/2025
PROTOCOLO	: 2779982
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: GLÁUCIO CABREIRA DA COSTA
ADVOGADOS	: JULIANNA LOLLI GHETTI - OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI - OAB/MS 5.450
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60 da LCE n. 160/2012, e dada a quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** das contas de gestão da **Câmara Municipal de Jardim**, referentes ao exercício de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Gláucio Cabreira da Costa**, presidente da Câmara Municipal à época, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60 da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas de gestão da Câmara Municipal de Jardim, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr Gláucio Cabreira da Costa, presidente da Câmara Municipal à época, remetidas a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.3.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA – DFCONTAS – 5364/2025 (fls. 282/285), apontou a ocorrência de irregularidade e impropriedade. Já a Procuradoria de Contas, em seu parecer (PAR – 4ª PRC – 7210/2025, fls. 287/295), manifestou-se pelo julgamento das contas como regulares, com ressalvas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

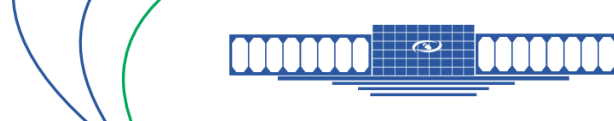
Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente prestação de contas foi instruída com os documentos definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, “B”.

Conforme consta dos autos, os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental.

A equipe técnica, em sua análise, concluiu pela existência de irregularidades, consistentes na ausência de divulgação do conjunto completo das demonstrações contábeis em meios eletrônicos de amplo acesso público, bem como no provimento do cargo de contador em caráter não efetivo.

Quanto à ausência de transparência, em consulta ao Portal da Transparência da Câmara: <https://camaramunicipaldejardim.ms.gov.br/> Acesso em 28/08/2025, verifica-se a divulgação das demonstrações contábeis:



Portanto, considero sanada a irregularidade.

No que se refere ao cargo de contador, verifica-se que o seu preenchimento por servidor comissionado se revela incompatível com a natureza do cargo, o qual exige provimento efetivo. Tal situação afronta o comando constitucional insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do concurso público como forma de ingresso e manutenção do vínculo do servidor.

Destaco que no TC/2315/2024, referente à prestação das contas de gestão da Câmara Municipal de Jardim do exercício de 2023, foi constatada a mesma situação. Na ocasião, a equipe técnica considerou impropriedade (ANA - DFCGG/CCM - 10921/2024, fls. 278/288 do TC/2315/2024) e o Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6969/2025, fls. 291/293 do TC/2315/2024) opinou pela regularidade:

ANA - DFCGG/CCM - 10921/2024

CONCLUSÃO

Com base nos procedimentos realizados, exceto pela impropriedade e irregularidade descritas, respectivamente, nos subtópicos 1.2 e 2.1 deste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as



demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados

PARECER PAR - 4ª PRC - 6969/2025

PROCESSO TC/MS :TC/2315/2024

PROTOCOLO: 2316455

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM-MS

JURISDICIONADO :GLAUCIO CABREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR (A) :OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2023. CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES OU IRREGULARIDADES RELEVANTES. CONFORMIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COM OS CRITÉRIOS LEGAIS E NORMATIVOS. CONTAS REGULARES.

Em que pese o apontamento, considerando que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora, ora em julgamento, foi devidamente demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, bem como que os resultados do exercício e os dados escriturados constam de forma regular nos demonstrativos, permitindo o adequado confronto das informações, considero regular a presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Por fim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO:**

1. pela regularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Jardim, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Gláucio Cabreira da Costa, presidente da Câmara Municipal à época, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.



Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / MRMAM